

ORDEM DE SERVIÇO DIRPRE Nº 59/2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições estatutárias;

Considerando a aprovação do Manual de Orientações da Ouvidoria Geral da CDRJ na 2119ª Reunião da Diretoria Executiva, realizada em 24/06/2014 e a aprovação do Conselho de Administração - CONSAD em sua 613ª reunião, de 23/03/2015, e

Considerando, ainda, o que dispõe o Subitem 8.2 - Identificação e Sigilo do referido Manual e a Instrução Normativa Conjunta nº 01 CRG/OGU, de 24/06/2014, a qual estabelece normas para o tratamento de manifestações anônimas e diretrizes para a reserva de identidade do denunciante;

R E S O L V E:

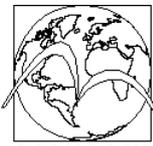
Art. 1º - Regulamentar o tratamento de manifestações anônimas e solicitações de reserva de identidade no âmbito da CDRJ.

§ 1º - Para fins desta Ordem de Serviço, considera-se:

I - denúncia anônima: manifestação que chega aos órgãos e entidades públicas sem identificação;

II - reserva de identidade: hipótese em que o órgão público, a pedido ou de ofício, oculta a identificação do manifestante.

Art. 2º - Apresentada denúncia anônima frente à Ouvidoria Geral da CDRJ, esta a receberá e a tratará, devendo encaminhá-la ao Diretor-Presidente, responsável pela apuração, desde que haja elementos suficientes à verificação dos fatos descritos.



Cont. O.S. DIRPRE nº 59/2015

§1º - Recebida a denúncia anônima, o Diretor-Presidente a arquivará ou, se houver elementos suficientes, procederá, por iniciativa própria, à instauração de procedimento investigatório preliminar.

§ 2º - O procedimento investigatório preliminar mencionado no parágrafo anterior não poderá ter caráter punitivo.

Art. 3º - Sempre que solicitado, a Ouvidoria Geral deve garantir acesso restrito à identidade do requerente e às demais informações pessoais constantes das manifestações recebidas.

§ 1º - A Ouvidoria Geral, de ofício ou mediante solicitação de reserva de identidade, deverá encaminhar a manifestação ao Diretor-Presidente, sem o nome do demandante, hipótese em que o tratamento da denúncia será o previsto no Art. 2º deste normativo;

§ 2º - Caso indispensável à apuração dos fatos, o nome do denunciante será encaminhado ao Diretor-Presidente, que ficará responsável a restringir acesso à identidade do manifestante à terceiros.

§ 3º - A restrição de acesso estabelecida no caput desta Ordem de Serviço não se aplica caso se configure denúncia caluniosa (Art. 339 do Decreto-lei nº 2.848/40 - Código Penal) ou flagrante má-fé por parte do manifestante.

§ 4º - A restrição de acesso estabelecida no caput desta Ordem de Serviço encontra fundamento no Art. 31 (Informações Pessoais) da Lei nº 12.527/2011, devendo perdurar pelo prazo de 100 (cem) anos.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015.

ALEXANDRE PORTO GADELHA
Diretor Presidente